



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 853/2025

Processo Número: **30569/2025** | Data do Protocolo: 20/08/2025 15:50:03



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003300300034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de instituições educacionais divulgarem imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a vedação à divulgação, por instituições educacionais públicas e privadas, de imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais, visando à proteção integral de sua imagem, privacidade e segurança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – criança: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

II – instituição educacional: creches, pré-escolas, escolas de educação básica e quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, que ofereçam educação ou cuidado educacional para crianças, inclusive entidades conveniadas, parceiros e prestadores terceirizados que atuem em nome ou por conta da instituição;

III – redes sociais: plataformas digitais voltadas à publicação, circulação, compartilhamento e difusão de conteúdos a públicos amplos ou segmentados, tais como, exemplificativamente, Instagram, Facebook, TikTok, YouTube, X (Twitter), e congêneres;

IV – imagem que identifique o rosto: fotografias, vídeos, transmissões ao vivo (lives), stories ou quaisquer mídias em que haja identificação do rosto da criança ou elementos que, isolada ou associadamente, permitam a sua identificação direta ou indireta;

V – anonimização robusta: utilização de técnicas eficazes e irreversíveis de ocultação de identidade, como borramento integral do rosto, máscara opaca, pixelização em alto grau, recorte de enquadramento e remoção de metadados e outros identificadores, de modo a impedir a identificação da criança por qualquer meio razoável.

Artigo 3º - É proibida a divulgação, publicação, impulsionamento, veiculação, compartilhamento ou republicação, por instituições educacionais, de imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais.

§1º A vedação abrange também perfis oficiais ou administrados pela instituição, por seus dirigentes, empregados, colaboradores, estagiários, voluntários, prestadores de serviços e terceiros atuando em nome ou por conta da instituição.

§ 2º O consentimento dos pais, mães, responsáveis legais ou da própria criança não afasta a proibição estabelecida no caput.

Artigo 4º - Não configura infração a divulgação de imagens que:

I – estejam submetidas a anonimização robusta, nos termos do inciso V do artigo 2º, desde que, em conjunto com o contexto, não permitam a identificação da criança; e

II – retratem exclusivamente ambientes, objetos, atividades, produções pedagógicas e demais elementos não identificáveis de crianças.

Artigo 5º - É vedada a utilização de imagem de criança, ainda que anonimizada, para fins publicitários, promocionais, comerciais ou de captação de recursos, quando o contexto, o





áudio, a legenda, a descrição, o uniforme, o crachá, a geolocalização, a marcação de perfis (tags) ou outros elementos possam tornar a criança identificável.

Artigo 6º - As instituições educacionais deverão:

I – adotar política interna escrita de comunicação e proteção de imagem de crianças em ambientes digitais, com procedimentos claros de aprovação e moderação de conteúdos;

II – designar pessoa responsável pelo cumprimento desta Lei e pelo tratamento de incidentes envolvendo imagens de crianças;

III – capacitar periodicamente seus colaboradores sobre proteção de dados e direitos da criança no ambiente digital;

IV – manter controle de acesso e governança dos perfis institucionais em redes sociais, com registro de responsáveis e histórico de publicações;

V – assegurar que contratos com terceiros (fotógrafos, agências, assessorias) contenham cláusulas expressas de observância a esta Lei.

Artigo 7º - Verificada a divulgação em desconformidade com esta Lei, a instituição deverá:

I – promover a remoção imediata do conteúdo tão logo tenha ciência do fato, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

II – registrar internamente o incidente, com data, hora, medidas adotadas e responsáveis;

III – comunicar, quando aplicável, aos pais, mães ou responsáveis, e, em caso de risco ou dano relevante, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público.

Artigo 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observado o devido processo legal:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, em dobro em caso de reincidência;

III – obrigação de fazer, consistente na exclusão do conteúdo e na adoção de medidas de prevenção e governança.

Artigo 9º - As responsabilidades civil, administrativa e penal previstas em outras normas, especialmente no ECA e na LGPD, aplicam-se sem prejuízo das sanções desta Lei.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à





juventude.

Em âmbito estadual, o artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e às pessoas com deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que ampliem e assegurem o direito à mais ampla proteção das crianças, como prioridade absoluta.

Assim, A proposta busca assegurar proteção integral à imagem, privacidade e segurança de crianças, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que tratam a imagem e os dados pessoais de crianças como bens especialmente tutelados.

A crescente presença institucional nas redes sociais, ainda que com objetivos pedagógicos ou informativos, tem exposto crianças a riscos de identificação, rastreamento, utilização indevida de conteúdos por terceiros, exploração comercial não autorizada e outras formas de violação de direitos.

A proposta adota vedação clara à divulgação de imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais, mesmo com consentimento, por entender que a assimetria informacional, a dinâmica viral e a dificuldade prática de controle de circulação e reuso dos conteúdos tornam esse consentimento insuficiente para garantir proteção efetiva. Por outro lado, preserva-se a possibilidade de comunicação institucional com uso de imagens anonimizadas de forma robusta, bem como a divulgação de ambientes e atividades sem identificação das crianças, o que mantém a transparência das ações educacionais sem comprometer direitos.

Ainda, o texto estabelece obrigações de governança e prevenção, prazos céleres de remoção de conteúdos indevidos, e um regime sancionatório proporcional, harmonizando-se com princípios já consagrados no ordenamento, além de fomentar uma cultura institucional de proteção de dados e de responsabilidade no ambiente digital.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340039003100300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 20/08/2025 15:44

Checksum: 6216BEAD2C52B0AC6E471EBB3C8293A42426D93AABDFE49EDD0E0916937E2DE0



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.